

fôns de Créditos por antecipação da reita  
até o limite de 25% (Dinte e cinco por cento)

do valor do orçamento para este exercício.

Art. 6º - As dotações atribuem-

das as diversas secretarias municipais  
serão movimentadas pelo órgão central  
da administração financeira do poder  
executivo municipal nos termos do art.

66 da lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta lei entrará em  
vigor a partir de 1º de janeiro de 1991  
revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 22 de novembro de

1990

Herval Gaigher  
Prefeito Municipal

Lei nº 678/90

Cria o instituto de presidência  
e assistência dos servidores  
do município de Alfredo  
Chaves e dá outras providê-  
cias.

O prefeito municipal de Alfredo  
Chaves, Estado do Espírito Santo  
faço saber que a Câmara  
municipal de Alfredo Chaves aprovou  
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o instituto  
de presidência e assistência dos servi-  
dores do município de Alfredo Chaves. IPASAE

s 1º - O IPASAC é uma autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com sede e fóro na sede do município.

s 2º - O IPASAC, é um órgão da administração indireta vinculado à Secretaria municipal de Administração

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I. Segurado obrigatório - O prefeito, o vice-prefeito, todo servidor civil, ativo ou inativo, da administração direta, das autarquias e das fundações municipais, da Câmara municipal de Alfredo Chaves, independentemente de idade.

II. Ressubuição base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de encargo, as gratificações e vantagens a qualquer título ou proventos, excluídos o salário-família e as parcelas de natureza eventual;

III - Contribuições - O resultado do percentual incidente sobre a retribuição base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação em caráter, dos índices oficiais para o tanto fixados.

s 1º - Excluem-se do item I deste artigo, os servidores de outros órgãos públicos coloados a disposição do município e os titulares de cargos em

comissão que compõem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que desempenham função mediante contratação por tempo determinado.

s 2º - O pagamento de que trata o item II deste artigo quando atrasados, não integra a retribuição - base do mês de sua efetivação.

### Das Contribuições

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo divididas no percentual de 7% (sete por cento) sobre a retribuição base mensal, não se ligando em consideração as deduções efetivadas.

s 1º - O percentual de contribuição será determinado a cada biênio, de acordo com o resultado do plano de custos, elaborado atuarialmente.

s 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporária, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

Incluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle de pessoal comunicará o pato ao instituto de previdência e Arsis. Tereira municipal de Alfredo Chaves.

§ 3º - no caso de acumulação legal de cargos ou funções permitida por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições base mensais correspondente aos cargos ou funções exercidas, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que tenham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acusadas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo governo federal.

Parágrafo único - As contribuições devidas até o mês do pagamento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A prefeitura nos demais órgãos a que estão subordinados os segurados nos termos do inciso I do artigo 2º contribuirá mensalmente com o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais ipsisdam pagas aos segurados.

## Dos Benefícios

Art. 6º - O instituto de previdência e assistência municipal de Alfredo Chaves,

IPASAC, concederá, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

- Pensão;
- Auxílio-reclusão;
- Auxílio-educação;
- Assistência social;
- Assistência financeira.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito a pensão mensal no valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquele, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário mínimo pago em lei, normalmente unipessoal.

§ 3º - A cobertura para o benefício da pensão dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte, ao início do exercício do beneficiário.

## Dos Beneficiários

Art. 8º - São beneficiários do segurado:

I - O cônjuge

II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum sob o mesmo teto durante, no mínimo, 05 (cinco) anos imediatamente anteriores

a data do óbito

III - Filhos solteiros até 21 anos de idade.

IV - Filhos incapazes ou invalidos

V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, se universitários.

VI - Existindo os beneficiários superiores nos meios anteriores, a mãe, o pai invalido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se invalidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os filhos deste meio equiparam-se ao pai e mãe, o padrasto e madrasta, substituindo-se mutuamente.

§ 1º - Existindo os dependentes mencionados no "Caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2º - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição base mensal, poderão ser incluídos como beneficiários as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, contemporaneamente ao percentual referido no artigo 3º desta lei.

§ 3º - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do

parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas, judicialmente, desde que não amparadas por outro regime presidencialício e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4º - As filhas equiparam-se para todos os efeitos desta lei, os adotivos os enteados ou netos representando filho premorto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 5º - Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, são prova de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no hospital dos Servidores Municipais ou outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda ou qualquer outra que possa formar elementos de constatação.

§ 6º - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, em a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que a data do óbito do segurado, persista comprobadamente a vida em comum.

### Da Declaração da Família

Art. 9º - Todos os segurados são obrigados a prestar, ao IPASCE, declaração da família da qual conste nome, idade, estado civil e profissão

do cônjuge, descendentes e de outros que possam ser instituídos como beneficiários na forma desta lei.

s 1º - A declaração será, obrigatoriamente, atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

s 2º - O IPASAC poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados apurados pelo segurado.

s 3º - É vedada a concessão de qualquer empréstimo a segurado que não estiver com sua declaração de família atualizada.

Art. 10 - não terá direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar a mais de 06 (seis) meses, nessa hipótese, a exclusão do beneficiário será promovida judicialmente pelos interessados.

s 1º - não perderá, porém o cônjuge sobrevivente, o direito a pensão.

a - Se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente.

b - Se, em virtude de divórcio ou de separação consensual e contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia.

c - Se, foi justo o abandono do lar.

s 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito a pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

s 3º - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 06 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da prefeitura.

s 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Alfredo Chaves - IPASAC, poderá exigir dos beneficiários:

a - Periodicamente, a comprovação do estado civil;

b - quando entender conveniente, exames médicos, com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

s 2º - não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 12 - A pensão dividida ao beneficiário imediatamente de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título provisório durante os 03 (três) meses seguintes pelo cônjuge sobrevivente;

os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 13 - A condição legal do beneficiário só é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A invalidez, a invalidez ou a alteração de condições suspendentes a morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 14 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, em caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 15 - Por morte do segurado, a pensão repercuta aos beneficiários discriminados no artigo 8º desta lei, da seguinte forma:

I - Cônjugue: a totalidade;

II - Cônjugue e filhos: metade ao cônjugue e metade aos filhos, em partes iguais.

III - Filhos: em partes iguais.

IV - Companheiros: a totalidade

V - Companheiros e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais.

VI - Cônjugue, ex-cônjugue beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

VII - Cônjugue, ex-cônjugue beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjugue, ex-cônjugue e companheiro em partes iguais e metade aos filhos; em partes iguais;

VIII - Pais: em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade aos pais em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 16 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade jurídica competente, após 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

S 1º - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

S 2º - Verificada o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 17 - Extinção do direito do beneficiário a pensão.

I - Pelo falecimento;

II - Pelo Casamento;

III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 14 desta lei.

V - Quando o beneficiário passar a considerar como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 8º desta lei.

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à capacidade de beneficiário.

Art. 18 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do art. 15 desta lei.

Parágrafo Único - Com exclusão do último beneficiário extinguir-se a pensão.

Art. 19 - O valor da pensão será revisado automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ecosser:

I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais.

II - Revalorização remuneratória de categoria a que pertencia o

segurado o palecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transposição de cargos ou funções.

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição base do segurado na data do óbito.

IV - Concessão posteriormente a data do óbito do segurado, de beneficiários ou vantagens, atribuíveis a categoria a que ele pertencia.

Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente de revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, bem a respeito da fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela prefeitura, a partir das leis que lhe derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 20 - Os pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, depois a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

S 1º - A importância referente a pensão recebida a maior, a qualquer título, será reduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da cota.

S 2º - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, deve

damente comprobadas, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

## Do Auxílio Reclusão

Art. 21 - O instituto de previdência e Assistência municipal de Alfredo Chaves - IPASAC pagará aos beneficiários do segundo recluso ou detendo que não presta serviço de encarceramento ou privação de liberdade.

s 1º - A auxílio-reclusão será concedido e atualizado nos termos do art. 11 e 19, aplicando-se no que couber o estabelecido para os beneficiários.

s 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segura à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção desde que não esteja prestando qualquer remuneração pelos serviços públicos do município.

## Do Auxílio Educação

Art. 22 - O Instituto de previdência e Assistência municipal de Alfredo Chaves - IPASAC concederá aos pensionistas, anualmente, em auxílio educação destinado aos custos de matrícula, uniforme e material escolar.

s 1º - O auxílio educação será

concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor valor correspondente da tabela de encarceramento do plano de carreira dos servidores municipais de Alfredo Chaves.

s 2º - Nas excepcionais percepções de incapacidade mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

s 3º - No instituto de previdência e assistência municipal de Alfredo Chaves - IPASAC compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, ipótese e obrigações dos beneficiários.

## Da Assistência Social

Art. 23 - O instituto de previdência e assistência municipal de Alfredo Chaves - IPASAC concederá atendimento aos beneficiários através de realização de convênios ou acordos com Instituições Sociais e clínicas, visando reduzir custo, com tratamentos médico, cirúrgico, odontológico, farmacêutico, hospitalar, ambulatorial e psicológico.

s 1º - No IPASAC, compete a regulamentação e definição da forma de atendimento mencionado no Caput deste artigo.

s 2º - O segurado terá acer-  
ço aos benefícios concedidos neste artigo

## Da Assistência Financeira

Art. 24 - O instituto de pre-  
vidência e assistência municipal de  
Alfredo Chaves - IPASAC concederá assis-  
tência financeira, dentro das limitações  
administrativas, técnicas e financeiras  
compreendendo:

- a. Empréstimo funeral;
- b. Empréstimo Saúde;
- c. Empréstimo nupcial;
- d. Empréstimo Simples;
- e. Empréstimo imobiliário.

Art. 25 - O empréstimo funeral  
será concedido ao segurado por morte  
de qualquer de seus dependentes previsto  
no artigo 8º, e seu valor não ultrapass-  
ará os 03 (três) Reais o menor valor da  
tabela de encargos do plano de carreira  
dos servidores municipais de Alfredo  
Chaves, prosseguindo-se sua amortização  
em parcelas mensais de número não su-  
perior a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo único - o direito  
ao empréstimo funeral preservará de-  
pois de 90 (noventa) dias a contar do  
óbito.

Art. 26 - O empréstimo Saúde  
será concedido ao segurado sempre  
que ele próprio ou qualquer de seus

dependentes, necessitar de serviços médi-  
cos que não se enquadrem na assistência  
normalmente prestada pelo IPASAC, ou  
para aquisição de aparelhos e instrumen-  
tos de convalescência.

s 1º - O empréstimo Saúde  
de Galer nunca superior a 10 (dez) Reais  
o menor Galer da Tabela de Encargos  
do plano de carreira dos servidores mu-  
nicipais, será concedido lidando-se  
emprem em conta o custo provável do  
tratamento.

s 2º - O direito ao emprés-  
timo Saúde preservará depois de 30 (trinta)  
dias a contar da data do exame médico  
comprobatório da necessidade dos serviços  
referidos neste artigo.

s 3º - A amortização do  
empréstimo Saúde prosseguirá-se em  
parcelas mensais de número não superior  
a 24 (vinte e quatro).

s 4º - Em casos excepcionais  
devidamente comprovados, poderá o prazo  
máximo definido no s 3º deste artigo ser  
dilatado para 36 (trinta e seis) meses.

s 5º - O empréstimo Saúde  
poderá ser reformado, a critério do IPASAC  
desde que o débito do mutuário não ultra-  
passe a 10 (dez) Reais o menor Galer da  
Tabela de Encargos do plano de carre-  
ra dos servidores municipais.

Art. 27 - O empréstimo nup-  
cial será concedido ao segurado que

ser a contrair matrimônio.

s 1º - O valor do empréstimo nupcial não ultrapassará a 10 (dez) vezes o menor salário da tabela de reembolso do plano de carreira dos servidores municipais.

s 2º - O dívido ao empréstimo nupcial preservará depois de 60 (sessenta dias), a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro).

Art. 28 - O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificáveis, a critério do IPASAE, o seu valor não ultrapassará 04 (quatro) vezes a tributação base mensal do proponente.

Parágrafo único - O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais não superiores a 24 (vinte e quatro).

Art. 29 - O empréstimo imobiliário será concedido aos segurados, mediante consignações em folha de pagamento, juros e demais condições a serem estabelecidas pelo IPASAE.

## Do Reembolso

Art. 30 - As contribuições

dos segurados serão descontadas<sup>7</sup> ex. opção pelas vigâncias encarregadas do pagamento dos serviços.

s 1º - O responsável pela execução do pagamento do segurado recolherá, no primeiro dia útil do mês subsequente à sua efetivação, os valores da crédito do IPASAE, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

s 2º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPASAE, acompanhado de relação discriminativa.

Art. 31 - Faz-se recolhimento direto das contribuições o contribuinte que deixar de recolher dencimento em virtude de afastamento definitivo e requerer a manutenção do salário de contribuição nos termos do artigo 32.

Art. 32 - Na hipótese de perda do salário de contribuição, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto e benefício, devendo recolher diretamente ao IPASAE a soma da contribuição que tinha pagando, com parte correspondente que tinha sendo empregador.

s 1º - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá mantê-lo para efeito de desconto e benefício, desde que paga o recolhimento direto da contribuição calculado sobre a redução do salário

acrescida da parte correspondente, que se-  
nhia sendo paga pelo empregador.

s 2º - O salário de  
contribuição, mantido na forma deste  
artigo, será atualizado na mesma época  
e proporcionalmente ao humor atuariais  
na tabela de encimento dos servidores  
municipais.

Art. 33 - O servidor em  
licença remunerada é segurado obli-  
gatoriamente pelo IPASAE, devendo recolher diretamente  
ao instituto a contribuição devida  
que estará vinculada aos padrões de  
encimento do cargo efetivo que exer-  
cia antes da licença, com todas as  
atuariais que vier a sofrer neste período.

Art. 34 - Não se terá plan-  
do o resolução, nos casos previstos  
nesta lei, de qualquer contribuição  
ou prestação devida ao IPASAE, ficará  
o interessado sujeito a juros de 1% (um  
por cento) ao mês, além da correção  
monetária.

Parágrafo único - na  
hipótese figurada neste artigo, os juros  
da correção monetária serão cobrados  
juntamente com o débito em atraso,  
mediante consignação compulsória em  
fólio de pagamento ou ação judicial.

### Do Patrimônio

Art. 35 - O patrimônio do

IPASAE não poderá ter aplicação diversa  
da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo  
nulos de pleno direito, os atos que violarem  
este preceito, sujeitos seus autores as san-  
ções previstas em lei.

§ 1º - O IPASAE empregará  
seu patrimônio de acordo com os planos  
que tenham em vista:

I - Garantia real das imposi-  
tivamentos;

II - manutenção do poder  
aquisitivo dos capitais aplicados;

III - Caráter Social das imposi-  
ções.

§ 2º - O plano de aplicação  
do patrimônio, estruturado dentro das  
técnicas atuariais, integrará o plano de  
custos.

§ 3º - Os planos patrimoni-  
ários do IPASAE só poderão ser alienados  
ou gravado por propostas do presidente  
do instituto, aprovado pelo Conselho de  
Administração e de acordo com o plano  
de aplicação do patrimônio.

### Do Fundo de Previdência

Art. 36 - Os benefícios concedidos  
nos termos desta lei, assim como  
os reajustes posteriores, serão garantidos  
pelo fundo de Previdência, adotando-se  
o regime financeiro- atuarial de Repa-  
rática de Capital de Cobertura.

§ 1º - Para cada beneficiário iniciado, o Capital de Cobertura é a quantia a vista, capaz e suficiente por si só, de procurar os recursos financeiros até a extinção do benefício individual.

§ 2º - O conjunto de contas de Cobertura, dos beneficiários em gozo de Benefício, será representado pelo Fundo de Previdência.

§ 3º - A qualquer momento a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do IPASAC. A dívida credora ou devedora será representada pela conta "depósit" títulos ou "superavit" títulos, respetivamente, a ser apurado atuarialmente no fim de cada ano.

§ 4º - A prefeitura proferá periodicamente a composição do Fundo de Previdência, através de sua dotação anual, a fim de que não seja prejudicada a concessão dos benefícios.

§ 5º - A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.

## Das Finanças

Art. 37 - O exercício financeiro coincide com o ano civil e a Contabilidade obedece, as mesmas normas apli-

cadas pela Prefeitura.

Art. 38 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidas em instruções do Diretor Presidente do IPASAC, vindo o órgão contábil da instituição.

Art. 39 - Sem prejuízo das normas a que se refere o artigo 37 desta lei, a contabilidade do IPASAC incluirá:

- I. Receita e despesa de previdência.

- II. Receita e despesa de assistência.

- III. Receita e despesa de administração;

- IV. Receita e despesa de investimento.

Art. 40 - A proposta orçamentária para o exercício deverá ser submetida pelo Diretor Presidente do IPASAC ao Conselho de Administração até 15 de setembro do exercício precedente.

Parágrafo único - O balanço geral com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do IPASAC ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.

## Da Organização Administrativa

Art. 41 - A organização administrativa do IPASAC é constituída da seguinte forma:

## I - Órgãos de direção Superior

- Conselho Administrativo
- Diretor Presidente

## II - Órgãos de assessoramento

- Gabinete

## III - Órgãos de execução.

- Diretor administrativo - Financeiro

- Divisão de Presidência e Assessoria.

- Divisão de apoio administrativo.

## Do Conselho de Administração

Art. 42 - O Conselho de administração, órgão colegiado de direção superior, tendo como competência:

a. Aprovar planos e programas de seguros, previdência e poupança atuarialemente estruturadas, ou qualquer outra prestação que vier a ser estruturada.

b. Aprovar o orçamento do IPASAC e suas alterações;

c. Aprovar os balanços e balanços, decidindo sobre a aplicação dos resultados apurados e autorizando a criação de fundos de reservas e provisões.

d. Autorizar os planos para concessão de empréstimo.

e. Autorizar a aquisição de bens imóveis e aplicação imobiliária

f. Elenciar proposta do Diretor Presidente do IPASAC, criar, extinguir e alterar cargos do quadro de Carreira do pessoal, fiscalizar e respetivos remuneramentos submetendo a homologação do Prefeito;

g. Baixar e editar normas gerais aplicáveis ao IPASAC;

h. Aprovar atos da organização que introduzam alterações nesta lei, submetendo à aprovação do Prefeito;

i. Autorizar o Diretor Presidente a alienar bens patrimoniais nos termos do artigo 35 desta lei;

j. Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração provará, no IPASAC, o controle contábil e de legitimidade sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receita, patrimônio, pessoal e material.

§ 2º - Qualquer assunto cujo teor tenha como fundamento alterar esta lei, deverá ser submetido à Câmara Municipal para aprovação, e homologação do Prefeito.

Art. 43 - O Conselho de Administração será constituído pelos seguintes membros, todos com direito a voto:

I - O prefeito municipal, seu presidente e membro nato.

II - O Diretor Presidente do IPASAC, membro nato.

III - O secretário municipal de Finanças, membro nato.

IV - Um representante da Câmara municipal.

V - Dois representantes dos servidores municipais

VI - Um membro do Sindicato da categoria ou Associação de Classe.

§ 1º - Os integrantes do Conselho de Administração e seus suplentes, exceto seus membros natos, serão indicados ao Prefeito Municipal pelas respectivas entidades em lista tríplice, e por ele designado.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Diretor Presidente do IPASAC, em seus impedimentos, serão substituídos, respectivamente, pelo Vice-Prefeito e pelo Diretor Administrativo-Financeiro do IPASAC, e os demais pelos seus suplentes.

§ 3º - O Diretor Presidente do IPASAC não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios, prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

Art. 44 - As reuniões do Conselho de Administração serão presidenciadas por um assessor técnico do IPASAC, fazendo seu registro em ata.

Art. 45 - O mandato dos membros do Conselho de Administração, com exceção de seus membros natos, será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução sucessiva.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração, exceto os membros natos, perderão o mandato se deixarem de comparecer, sem causa justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

Art. 46 - O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente ou por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente além do voto comum o de voto de empate.

### Da Diretoria

Art. 48 - Ao Diretor Presidente do IPASAC, compete a supervisão geral das atividades do Instituto, cabendo-lhe especificamente:

a - Orientar a ação do instituto seguindo as diretrizes da política de segurança do município

b - Decidir sobre os planos

e programar de trabalhos a seu submetidos à aprovação superior.

e. Executar as atribuições que lhe cabem no Conselho do Instituto.

d. Dirigir todos os negócios e operações do IPASAC.

e. Prover, na forma da lei, os cargos e funções do IPASAC, bem como baixar outros atos relativos à administração de pessoal do Instituto.

f. Submeter à apreciação do Conselho de Administração, dividamente informados, os assuntos da respectiva área.

g. Apresentar ao Conselho de Administração, para aprovação, o relatório anual dos trabalhos realizados.

h. Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários.

i. Remeter, anualmente, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas da respectiva gestão.

j. Apresentar, anualmente, ao secretário municipal de Administração, o relatório das atividades do Instituto.

l. Acompanhar os custos operacionais do IPASAC.

m. Desempenhar funções de ordem das despesas do Instituto.

n. Baixar atos normativos

concernentes aos procedimentos administrativos.

o. Executar outras atividades correlatas.

Art. 49. Ao Diretor Administrativo financeiro do IPASAC, compete o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades administrativas e financeiras, e especialmente:

a. Substituir o Diretor Presidente quando de seu afastamento ou impedimentos legais.

b. Coordenar a execução das atividades administrativas e financeiras do Instituto.

c. Manter-se atualizado sobre a legislação vigente para melhor desenvolvimento das atividades do órgão.

d. Colaborar com seus subordinados na execução de qualquer projeto e outros trabalhos.

e. Examinar e assinar documentos, cheques, informar e dar despachos em processos de sua competência.

f. Assinuar as correspondências dentro da sua área de atuação.

g. Sugir ao Presidente do Instituto, mudanças e normas de interesse da administração.

h. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 50. A assessoria técnica do IPASAC, compete a orientação e

aconselhamento à Diretoria nos assuntos referentes a:

I - Assessoria jurídica, compreendendo.

a. Assessorar a Diretoria no estudo e solução de questões jurídicas previdenciária e administrativa.

b. Analizar projetos de leis, regulamentos, contratos, convênios e outros documentos de natureza jurídica.

c. Defender em juízo, em nome da instituição, os direitos e interesses do Instituto.

d. Assessorar juridicamente os beneficiários, nos assuntos jurídicos, desde que não prejudique os interesses do Instituto.

e. Executar outras atividades correlatas.

II - Assessorar previdenciária, compreendendo:

a. Assessorar a Diretoria no estudo, interpretação e encaminhamento dos assuntos previdenciários.

b. Orientar a Diretoria no desenvolvimento de atividades previdenciárias e assistenciais.

c. Assessorar os beneficiários nos assuntos pertinentes à assistência e benefícios previdenciários.

d. Executar outras atividades correlatas.

Art. 51 - A divisão de pre-

Sidinéria e assistência é subordinada ao Diretor administrativo-financeiro, tendo como competência:

a - Formular projetos e programas referentes a atividades e eventos de promoção social.

b. Desenvolver e executar a política previdenciária do IPASAE, em favor de seus beneficiários.

c. Promover a preparação dos processos de pensão, auxílio reclusão, auxílio-educação, assistência social e assistência financeira.

d. Informar os processos referentes a benefícios e imputáveis.

e. Informar e orientar os beneficiários, sobre os procedimentos adotados quanto aos serviços assistenciais mencionados no artigo 53 desta lei.

f. Manter registros atualizados de todos os assuntos pertinentes à sua área de atuação.

g. Executar outras atividades correlatas.

Art. 52 - A divisão de apoio administrativo é subordinada ao Diretor administrativo-financeiro, tendo como competência:

a. Adquirir o material permanente e de consumo do IPASAE e controlar sua guarda e distribuição.

b. Proceder do cadastramento, controle e manutenção de todos os

bens móveis e imóveis do IPASAE ou a eles hipotecados.

e - Desenvolver todas as atividades concernentes à administração de recursos humanos do instituto

d. Controlar o registro funcional e elaborar todas as tarifas referentes a pagamento de pessoal inclusos de beneficiários.

e. Proceder ao registro de todos os professores que derem entrada no instituto, controlando sua tramitação;

f. Orientar e controlar as atividades referentes a empréstimos e outras concessões.

g. Executar e controlar os dados relativos à dívida funcional dos segurados e outras atividades inerentes a sua área de atuação.

h - Desenvolver as atividades concernentes à identificação e habilitação dos segurados e dependentes do IPASAE, mediante prova documental;

i. Executar e controlar o cadastramento dos segurados e dependentes do instituto.

j. Proceder ao registro e controle das contribuições dos segurados.

l. Orientar e executar tarifas pertinentes à Contabilidade, arrendamento e finanças do IPASAE.

m. Executar outras tarefas correlatas.

## Dos cargos de provimento em comissão.

Art. 53 - São criados os cargos de provimento em comissão conforme disciplinação.

I - Um cargo de Diretor Presidente, sem referência;

II - Um cargo de Diretor Administrativo Financeiro, sem referência;

III - Um cargo de Chefe de Gabinete, referência ee-2;

IV - Um cargo de assessor jurídico, referência ee-1;

V - Um cargo de Assessor Previdenciário, referência ee-1.

VI - Dois cargos de Chefe de divisão, referência ee-2.

§ 1º - As referências citadas nos itens III e IV, têm consonância com as referências estabelecidas na estrutura administrativa do poder Executivo municipal.

§ 2º - Os cargos criados nos itens I e II deste artigo e que não têm referência, terão seus encargos estabelecidos por lei específica.

§ 3º - Os cargos de diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro são providos por livre escolha e nomeação do Prefeito.

§ 4º - Os demais cargos de provimento em comissão, serão indi-

cados pelo Minter Presidente e nomeados pelo Prefeito.

## Das Cargos de Progimento Efetivo

Art. 54. Os cargos de carreira do pessoal do IPASAC, são de progimento efetivo e serão preenchidos por meio de concurso público.

§ 1º - Enquanto não for instituído o plano de carreira próprio, o IPASAC funcionará com servidores cedidos pelo poder Executivo municipal.

§ 2º - Os servidores cedidos ao IPASAC, serão assegurados todos os direitos e vantagens previstos no plano de carreira e no Estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 55 - Os servidores do IPASAC serão regidos pelas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 56 - O Instituto reajustará os encargos do seu pessoal sempre que houver alterações dos encargos dos servidores públicos municipais.

## Das Disposições Gerais e Transitoria

Art. 57. Além dos benefícios previstos nesta lei, o IPASAC po-

derá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de juslício total.

Art. 58. A falta de cumprimento de exigências por qualquer dos requerentes, não prejudicará o prosseguimento dos pedidos dos demais beneficiários.

Art. 59 - Concedida a pensão qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do suspetivo protocolamento do IPASAC, ou da ciência do Instituto de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 60 - O IPASAC não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 61 - O recolhimento de contribuições individuais não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídas, bem juros e bem correção monetária.

Art. 62 - O IPASAC poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerm questões ligadas a falta de designações expressa de beneficiários, salvo quando ocorrem casos de alta indagação, quando sumitir os interessados às vias judiciais.

Art. 63 - As pensões

dvidas pela prefeitura aos beneficiários dos servidores já paleidos, serão abonadas pelo IPASME, na forma já existente, podendo ser adaptado a forma desta lei.

Art. 64 - As pensões concedidas pela Prefeitura, continuam a ser pagas e regidas pelos diplomas legais mencionados, respectivamente até a sua extinção.

Art. 65 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do IPASME será exercida pela Secretaria municipal de finanças.

Art. 66 - Fica autorizado a abertura de crédito especial para a execução orçamentária com as despesas correntes desta lei.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 1<sup>o</sup> de dezembro de  
1990

PREFEITO MUNICIPAL,

Geraldo Gaigher  
Prefeito Municipal